HABEAS CORPUS Nº 515.609 - SP (2019/0168715-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	JOAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOAO JOSE DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado de próprio punho por JOAO JOSE DOS SANTOS, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 22):

> TRIBUNAL DO JÚRI - Alegação de nulidade do libelo - Inviabilidade Peça processual abolida do ordenamento jurídico com o advento da Lei 11.689/2008 – Cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de oitiva do correu Inocorrência - Inquirição realizada por ocasião da nova sessão plenária Recorrentc que responde cm liberdade à acusação - Pedido de liberdade provisória que se encontra prejudicado. PRELIMINARES REJEITADAS.
> HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em protesto por novo júri se o julgamento foi realizado após a vigência da Lei 11.689/08, ainda que o delito tenha sido cometido anteriormente Anulação do julgamento – Impossibilidade Delação dos corréus amparada nos depoimentos das testemunhas de acusação e nos exames periciais coligidos aos autos Inexistência de manifesta contrariedade Observância do principio constitucional da soberania dos veredictos - Condenação mantida Correta a dosimetria das penas - Possibilidade do emprego da segunda qualificadora (crime de homicídio) como circunstância
> agravante Precedentes do STJ - Continuidade delitiva que já foi reconhecida na sentença condenatória – Regime inicial fechado inalterado.
> RECURSO DESPROVIDO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado às pena de 36 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, IV e V e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, em concurso material.

Interposta apelação, o Tribunal local negou-lhe provimento.

Daí o presente *writ*, em que o Impetrante-Paciente sustenta, em síntese, a existência de erro na dosimetria da pena do homicídio, considerando não existir motivação idônea para a incidência da majorante do crime continuado, nem para o afastamento da atenuante de menor participação do art. 29 do CPB.

Salienta, ainda, que, em relação ao crime de quadrilha, teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva entre a data da sentença e o trânsito em

julgado da acusação.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para redimensionar-se a pena do delito de homicídio, e reconhecer-se a ocorrência da prescrição quanto ao crime de quadrilha.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde as pretensões de redimensionamento da pena do crime de homicídio e de reconhecimento da prescrição quanto ao delito de quadrilha são claramente satisfativas, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator